

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório: **Dispensa de Licitação n° 001/2021.**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**

Locatário: **Marcia Silva Ferreira, CPF 717.144.132-68.**

Objeto: **Aluguel de um imóvel para funcionamento do escritório de apoio em Belém para atender as necessidades da Prefeitura municipal de Viseu.**

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.



INTRODUÇÃO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Dispensa de Licitação nº 001/2021, que tem como objeto **Aluguel de um imóvel para funcionamento do escritório de apoio em Belém-PA para atender as necessidades da Prefeitura municipal de Viseu.**

RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Dispensa de licitação registrada sob o nº 001/2021, cujo objeto é o já mencionado acima e conforme especificações do Termo de Referência constantes às fls. 002/004; à fl. 005 consta a solicitação pela autoridade competente para que seja elaborado Laudo técnico de vistoria do imóvel para fins de locação, na forma da lei; às fl. 006/011 constam o ofício de nº 010/2021-SO encaminhando o referido laudo técnico devidamente assinado pelo Sr. Sec. de Obras e Eng. Civil, Carlos Augusto; às 013/015 constam os documentos pessoais da proprietária tais como RG, CPF e comprovante de residência e às fls. 016/027 do referido imóvel; às fls. 030/038 parecer jurídico favorável à locação do referido imóvel; às fls. 040/044 constam o termo do contrato com a cláusula primeira a décima quinta: DO OBJETO, DA LICITAÇÃO E DO VALOR, DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL, DA VIGÊNCIA CONTRATUAL, DO PAGAMENTO, DAS OBRIGAÇÕES DO LOCADOR E LOCATÁRIO, DO REAJUSTE, DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DAS PENALIDADES, DA RESCISÃO, DA FISCALIZAÇÃO, GESTOR DO CONTRATO, BENFEITORIAS, DA PUBLICAÇÃO e do FORO, respectivamente; às fls. 047/051 conta a certidão de disponibilidade de crédito orçamentário, declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo; por fim, a solicitação de parecer desta Controladoria Municipal.

É o relatório!



DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O art. 24 da Lei 8.666/93 traz consigo uma série de incisos que tipificam hipóteses em que o procedimento de licitação prévio à contratação se faz dispensável. Ao contrário do que disciplina o art. 25, que trata das inexigibilidades, o art. 24 veicula rol exaustivo.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação são medidas de exceção, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que obriga o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação pública "ressalvados os casos especificados na legislação".

Segunda precisa distinção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro,

"A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de Inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável".

A locação do referido imóveis por esta Administração Pública, desde que atendidos alguns requisitos legais, está prevista como caso de licitação dispensável. Na linha do que ensina a doutrina, significa dizer que quando possível o



certame, facultada-se a contratação direta com base no art. 24, X, da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)


X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

A Carta Magna faz uma ressalva à exigência de licitação prévia ao dispor "*...ressalvados os casos especificados na legislação...*" (art. 37, XXI, CF/88), Isso permite que lei ordinária fixe hipóteses de dispensa de licitação. Uma dessas hipóteses de dispensa de licitação está previsto no art. 24, X, conforme mencionado.

No que tange à contratação direta para a locação de imóvel para o funcionamento do escritório de apoio em Belém - PA para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Viseu, verifica-se que há justificativa para contratação direta, exarada pela Secretaria solicitante expõem de forma contundente e clara as necessidades da locação do presente imóvel para seu funcionamento.

1. CONCLUSÃO

Assim, essa controladoria conclui que o processo encontra-se revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e




contratação. O Parecer jurídico foi Favorável, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

Portanto, salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o Processo Licitatório foi satisfatório, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas do processo.

É o parecer.

Viseu-PA, 19 de janeiro de 2021.



Paulo Fernandes de Silva
Controlador Municipal
Decreto 008/2021